

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Autos nº. 1008449-83.2021.8.11.0042

“Operação Espelho”

Vistos etc,

Cuida-se de ação penal derivada da “Operação Espelho” e movida pelo Ministério Público em face de **LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO** e outros.

Na data de 14/02/2024, a defesa de **LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO** apresentou questão de ordem e requereu a suspensão cautelar do processo, o reconhecimento da nulidade do caderno investigativo correlato e das provas até então colhidas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do presente feito, argumentando, para tanto, que a fonte de pagamento de diversas verbas relativas aos contratos objeto da presente ação tinha origem federal (ID 141236931).

Diante deste cenário, este Juízo determinou, em 19/02/2024, que fossem expedidos ofícios ao Secretário de Saúde de Mato Grosso e ao Controlador Geral do Estado de Mato Grosso para que informassem “[...] *a origem das verbas concernente aos Processos nº 105846/2021, 105816/2021, 158672/2021, 352810/2020, 394068/2020,*

40145/2022, 484686/2020, Adesão Carona à ATA de registro de preços SES/ACRE 199/2022, Dispensa de Licitação nº 166/2020 e contratos 098/2020/SES/MT e 102/2020/SES/MT, oriundos do Processo nº, 124618/2020, especificando a fonte de recurso que está sendo utilizada para a realização da despesa, e o órgão de contas responsável pela fiscalização da aplicação das mencionadas verbas” (ID 141615153). Posteriormente, em 04/03/2024, já com as referidas informações carreadas para os autos (IDs 142822975, 142822980, 142822981, 142822986, 142822984, 142822985, 143028387 e 143028388), foi dada vista ao Ministério Público para manifestação (ID 143238492).

Por fim, na data de 06/03/2024, o *Parquet* pugnou pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal, salientando, em síntese, a superveniência de informações inéditas no sentido de que a origem dos recursos previamente mencionados não era exclusivamente estadual, sendo necessário o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Na mesma oportunidade, o órgão ministerial pleiteou a aplicação da “teoria do juízo aparente” e a consequente convalidação dos atos praticados por autoridades incompetentes (ID 143574358).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Analisando os documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde e pela Controladoria Geral do Estado, bem como tendo em vista a manifestação defensiva de ID 141236931 e o pedido do Ministério Público de ID 143574358, verifica-se, nesta oportunidade, que os fatos narrados na exordial acusatória dizem respeito a eventual malversação de verbas afetas ao controle da União, na medida em que, muito embora os contratos eivados de irregularidades tivessem sido celebrados entre a Administração estadual e as empresas integrantes da ORCRIM, as verbas neles contidas, na maioria dos casos, eram ao menos em parte provenientes de fontes de recursos federais.

Isto porque a Controladoria-Geral do Estado, nas informações contidas no ID 143028387, explicitou que “os pagamentos de despesas com FR nº 112, 312 e 1.600.0000, são recursos federais transferidos fundo a fundo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS”, sendo certo que referidas Fontes de Renda se fizeram presentes nos Contratos 117/2021/SES/MT, 040/2021/SES/MT, 069/2021/SES/MT, 234/2022/SES/MT, 109/2021/SES/MT, 098/2020/SES/MT e 102/2020/SES/MT. Na mesma nota, o órgão controlador também ressaltou que “os pagamentos analisados que utilizaram a FR de nº 112, 312 e 1.600.0000, utilizaram de recursos federais transferidos pela modalidade fundo a fundo, e dessa forma são recursos federais” e que “o Tribunal de Contas da União (TCU), é o órgão responsável pela fiscalização das verbas de origem federal transferidas os Estado, Distrito Federal e Municípios para aplicação no SUS, competência dada diretamente pela Constituição Federal” [Art. 71, VI].

Da mesma forma, a Secretaria de Estado de Saúde, no despacho juntado no ID 142822984, informou que:

*“[...]O Processo 158672/2021: a origem do recurso foi **Federal** – fonte 312, e recurso Estadual - fonte 334. O Processo 352810/2020: a origem do recurso foi **Federal** – fonte 312 e 112, e recurso Estadual - fonte 134. O Processo 394068/2020: a origem do recurso foi **Federal** – fonte 312, e recurso Estadual - fonte 134 e 334. O Processo SES-PRO-2022/40145: a origem do recurso foi **Federal** – fonte 16000, e recurso Estadual - Fonte 134, 150010 e 250000. O Processo 489686/2020: a origem do recurso foi **Federal** – fonte 112, e recurso Estadual - fonte 134. O Processo 124618/2020: a origem do recurso foi **Federal** - fonte 112, e recurso Estadual - fonte 134. Quanto aos órgãos de fiscalização, ressaltamos que **os recursos de origem Federal são de ordem dos Órgãos Federais**, e recursos de origem Estadual são de ordem dos Órgãos Estaduais.”*

Portanto, é forçoso reconhecer que, uma vez havendo recursos estaduais e federais envolvidos nos delitos narrados na denúncia, deve prevalecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal. Corroborando com este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A competência será da Justiça Federal quando a licitação tenha sido promovida pela União, suas autarquias ou empresas públicas ou quando o contrato for pago com verba federal sujeita à prestação de contas ao TCU. Tal entendimento, inclusive foi sumulado no Enunciado n. 208 desta Corte Superior: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verbas sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

[...]

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.731.559/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Mais:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALTO ESCALÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO: RHC N. 142.308/DF. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DESTINADAS E INCORPORADAS AOS FUNDOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. FIXADA PELA CONSTATAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - Extraem-se dos autos que o montante de R\$ 2.060.267,00 (quase metade do contrato) teria sidorepassado pela União, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, aos cofres do Distrito Federal, para a aquisição de leitos hospitalares.

IV - As verbas (transferidas pelo SUS aos fundos dos Entes Federativos), embora sejam devidamente incorporadas aos respectivos fundos de destino, não perdem a natureza federal, de forma que ainda remanesce interesse e legitimidade do Tribunal de Contas da União - TCU para a devida fiscalização na aplicação da verba (Decisão/TCU n. 506/1997, Plenário, Ata n. 31/97).

V - Em situação análoga a destes autos, o Em. Min. Rogério Schietti Cruz, aos 15/4/2021, quando do julgamento da Operação Falso Negativo, no RHC n. 142.308/DF, esclareceu que "as verbas repassadas pelo SUS - inclusive na modalidade de transferência 'fundo a fundo' - atraem o interesse da União, de modo que eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (...)".

VI - No mesmo passo, a r. decisão do Em. Min. Alexandre de Moraes, do col. Supremo Tribunal Federal, publicada em 22/4/2020, nos autos do HC n. 180.309/MG, in verbis: "(...) registro que não há dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos relativos ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, haja vista o dever do governo federal de supervisionar essas verbas (...) Assim, é indiferente o fato de os valores se incorporarem ao patrimônio da entidade privada (...)".

VII - Para consolidar o entendimento, a redação da Súmula nº 208/STJ, verbis: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

VIII - No mais, inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 672.224/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Com essas considerações, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente feito e **DETERMINO** a remessa destes autos à Justiça Federal.

Saliento, por fim, que a discussão acerca da (in)aplicabilidade da “teoria do juízo aparente”, citada tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público para embasar seus respectivos pedidos, há de ser dirimida também perante a Justiça Federal, uma vez que referida teoria versa sobre a ratificação *a posteriori* dos atos decisórios praticados por Juízo incompetente. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO SUS. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AVALIAÇÃO DA VALIDADE DA PROVA. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme se percebe em pesquisa, na jurisprudência desta Corte, tem-se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atraindo a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal.

2. Não obstante o reconhecimento da incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se válida ou não aqueles atos até então praticados.

Aplicação da Teoria do Juízo Aparente.

3. Agravo regimental provido, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a remessa do feito à Justiça Federal.

(AgRg no RHC n. 156.413/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Assim, relego também à Justiça Federal a análise dos pedidos pendentes e da eventual convalidação dos atos processuais até então praticados.

No mais, proceda a Secretaria à remessa dos demais feitos associados à “Operação Espelho”, certificando nos respectivos autos a presente decisão.

Intimem-se.

Às providências necessárias.

Cumpra-se.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALSVCGXWK>



PJEDALSVCGXWK